



Número: **0805190-66.2019.8.20.5124**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Parnamirim**

Última distribuição : **22/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 6.750,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MARCA MIRELLE DANTAS DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>ANDRESSA REGO GALVAO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA DPVAT (RÉU)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
43104 870	22/05/2019 12:24	<a href="#"><u>1-Inicial - PDF</u></a>



EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS  
CÍVEIS DA COMARCA DE PARNAMIRIM, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

Autos:

**MÁRCIA MIRELLE DANTAS DA SILVA**, brasileira, união estável, inscrita no CPF: 076.328.984-17, portadora do RG nº 002413129 SSP/RN, residente e domiciliada na Rua Monsenhor, nº 07, Jardim Planalto, Parnamirim/RN, CEP: 59155-400, vem perante este Juízo, mui respeitosamente, através de sua bastante procuradora *in fine* assinada (instrumento procuratório em anexo), propor a presente

### **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**

em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita do CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço profissional à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, requerendo no final pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

#### **PRELIMINARMENTE.**

**A Requerente na condição de Representante Legal dos filhos menores da vítima, adentrou na esfera administrativa no Mês de**



Assinado eletronicamente por: ANDRESSA REGO GALVAO - 22/05/2019 12:21:37  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052212173161500000041675577>  
Número do documento: 19052212173161500000041675577

Num. 43104870 - Pág. 1

**Maio de 2014, junto ao DPVAT, e recebeu a quantia de R\$ 6.750,00. (seis mil setecentos e cinquenta reais)**

**Em caso de morte, sabe-se que o valor da indenização é de R\$13.500,00. (treze mil e quinhentos reais)**

**A Requerente não recebeu a parte da indenização que lhe cabia, (6.750,00) pois não era casada no civil com a vítima.**

**Assim sendo, ajuizou Ação Judicial, Comarca de Parnamirim/RN, (Autos nº 0803057-89.2014.8.20.0124), a fim de ver reconhecida União Estável.**

**Proferida Sentença em 20 de Novembro de 2018, onde reconheceu a união estável mantida entre a Requerente e a vítima. (sentença em anexo)**

**Nessa senda, somente agora, com sua união estável reconhecida, vem a Requerente pleitear judicialmente o recebimento de R\$ 6.750,00 que compete a Requerente.**

#### **DOS FATOS.**

Em 08 de Dezembro de 2013, por volta das 12h:30min, o companheiro da Requerente a pessoa do Sr. Ivanaldo Nascimento da Silva pilotava a motocicleta HONDA/XR TORNADO, vindo a colidir com uma outra moto. Com o impacto da colisão, a vítima Sr. Ivanaldo, sofreu lesões graves, sendo socorrido pelos populares, para o Hospital de Upanema/RN, em seguida, transferido para o Hospital Regional Tarcísio Maia em Mossoró/RN, e NÃO REAGIU AOS FERIMENTOS VINDO A ÓBITO no mencionado hospital.

Devido esta fatalidade, a parte autora apresenta diversos documentos, dentre eles Boletim de Ocorrência informando o óbito do Sr. Ivanaldo Nascimento da Silva (Certidão de Óbito), em razão do acidente terrestre.(documentos em anexo)



Importante repisar que as lesões acima, **resultaram a MORTE da vítima, em razão do acidente.**

A Demandante recebeu administrativamente o valor de R\$ 6.750,00, referente a indenização a que seus filhos faziam jus, faltando assim receber na condição de companheira da vítima o valor de R\$ 6.750,00, sendo condicionado o seu recebimento da sua cota parte ao reconhecimento da união estável na forma judicial.

A Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT lhe exige documentos desnecessários, como forma de procrastinar o recebimento da indenização a que a Autora tem direito, ocorrendo na maioria das vezes do Requerente desistir de pleitear seu direito diante das imposições ditadas pela Requerida, conforme se vê nos documentos em anexo, aguardando provimento judicial nesse sentido.

Fato é, que a Seguradora Líder deverá realizar o pagamento da indenização a que a Requerente tem direito, pois que essa já tem seu vínculo (união estável) reconhecida perante a Justiça, não existindo nenhum óbice para que Requerida realize o pagamento a que a Requerente tem por direito.

Assim sendo, vem, a parte demandante, buscar, a proteção jurisdicional do Estado, resguardando aquilo que lhe é de direito, pleiteando o recebimento de sua cota parte, no valor de R\$6.750,00, por ser medida de JUSTIÇA!

#### **- DO INTERESSE DE AGIR**

Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças.

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria constitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.



Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS.  
INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ  
PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL.  
DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM  
PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ  
PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO.  
DESNECESSIDADE. SENTENÇA  
DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário.



Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF.  
Sentença desconstituída. APELO PROVIDO.  
(Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta  
Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,  
Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho,  
Julgado em 09/09/2009).

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).

Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.



Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.

A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte aione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.



## **- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS - SEGURO DPVAT:**

O DPVAT é um seguro de cobertura de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, instituído pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pelas Leis nº 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, como política de Estado para indenizar às vítimas de acidentes causados por veículos que tem motor próprio e circulam em vias terrestres, sendo obrigatório.

Como é cediço, a Lei do DPVAT, em seu art. 3º, alterada pela Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, prevê três tipos de cobertura, desde que haja vitimização em acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos, quais sejam morte; incapacidade permanente e DAM's – despesas de assistência médica e suplementares, que reembolsa despesas tidas com médicos, medicamentos e hospitais no atendimento urgencial/emergencial do acidentado, desde que devidamente comprovadas.

Na hipótese de indenização por incapacidade permanente, que é o caso da parte demandante, o inciso II, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, com a nova redação dada pela Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009 (esta Lei ratificou as alterações dadas pela Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008), o legislador dividiu-a em incapacidade permanente total, parcial completa e parcial incompleta, remetendo sua indenização a regras e valores estabelecidos por tabela integrante da Lei, que a escalonou de acordo com cada lesão, senão vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total



ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

...

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I



deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

...

A tabela mencionada no artigo anterior, a qual escalonou a indenização do DPVAT, é dividida em três partes: a primeira, dedicada aos Danos Corporais Totais, referente às incapacidades permanentes parciais completas; a segunda, aos Danos Corporais Segmentares Parciais; e a terceira, voltada para os Danos Corporais em órgãos e outras estruturas, senão vejamos:

#### **ANEXO**

**(Incluído pela Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009).**

**(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)**

<b>Danos Corporais Totais</b> <b>Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico</b>	<b>Percentual da Perda</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou	



cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livredeslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica.	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	25
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	10
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	



<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)</b>	<b>Percentual da Perda</b>
<b>Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Conforme narrado, a Autora deve receber o valor referente ao óbito, na proporção que restou pendente o seu recebimento, qual seja R\$ 6.750,00, tendo em vista A MORTE DA VÍTIMA.

Assim sendo, resta-se configurado o direito autoral, razão pelo que requer a procedência da ação, no sentido de condenar a Ré à indenizar o Autor os danos por ele experimentados.

#### **- DOS PEDIDOS:**

Por tudo que foi exposto, vem a Parte Autora requerer de Vossa Excelência:

a) Sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alterações determinadas pela Lei nº 7.510/86, há vista que a Parte Autora não tem condições de arcar com as despesas processuais;

b) A citação do réu, para apresentar defesa, no prazo de 15(quinze) dias sob pena de incorrer nos efeitos da revelia;



c) Desnecessária produção de Prova Pericial Técnica, pois que a vítima veio a óbito em razão do acidente terrestre;

d) Que seja o réu condenado a pagar a indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial permanente, *in casu*, R\$6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). E ainda, a combinação dos honorários advocatícios, a razão de 20% sobre o valor da causa;

Protesta, ainda, provar o alegado por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente a documental.

Dá-se a causa o valor em, R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)

Termos em que, pede deferimento.

Parnamirim/RN, 22 de Maio de 2019.

ANDRESSA RÉGO GALVÃO

OAB/RN 11.179



Assinado eletronicamente por: ANDRESSA REGO GALVAO - 22/05/2019 12:21:37  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052212173161500000041675577>  
Número do documento: 19052212173161500000041675577

Num. 43104870 - Pág. 12